



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.321 - SP (2010/0165118-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTS. 121, § 2º, IV, E 211 C/C ART. 29, TODOS DO CPB). CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 24.03.95. PACIENTE FORAGIDO DA JUSTIÇA, DESDE ENTÃO. ANTECEDENTE CRIMINAL: CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADA, PELO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PERIGO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada, como garantia da ordem pública, visto que o paciente exibe péssimos antecedentes, com condenação transitada em julgado pelo crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, havendo perigo concreto de reiteração criminosa. Ademais, conforme ressaltou o Tribunal a quo, trata-se de paciente foragido da Justiça, desde 16.05.95, quando da decisão de pronúncia.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.321 - SP (2010/0165118-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MILTON MARTINS DE OLIVEIRA, como decorrência de acórdão denegatório proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração aos arts. 121, § 2o., IV, e 211 c/c art. 29, todos do CPB. Pronunciado em 24.03.95, teve a prisão preventiva decretada, para resguardo da ordem pública.

3. Sustenta a impetração, em síntese, ausência de fundamentação válida para a imposição da custódia cautelar, *ao arrepio do disposto no artigo 93, IX da Carta Magna, não havendo qualquer fundamentação na decisão contestada. Constatase que a decisão está amparada apenas nos antecedentes do Paciente, não havendo qualquer referência aos requisitos do artigo 312 do Lei Processual, numa nítida invocação da revogada prisão automática dos crimes mais graves* (fls. 03).

4. Liminar indeferida (fls. 120); informações prestadas (fls. 129/176).

5. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI pela denegação do *writ* (fls. 181/184).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.321 - SP (2010/0165118-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTS. 121, § 2o., IV, E 211 C/C ART. 29, TODOS DO CPB). CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 24.03.95. PACIENTE FORAGIDO DA JUSTIÇA, DESDE ENTÃO. ANTECEDENTE CRIMINAL: CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADA, PELO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PERIGO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A prisão preventiva do paciente foi decretada, como garantia da ordem pública, visto que o paciente exhibe péssimos antecedentes, com condenação transitada em julgado pelo crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, havendo perigo concreto de reiteração criminosa. Ademais, conforme ressaltou o Tribunal a quo, trata-se de paciente foragido da Justiça, desde 16.05.95, quando da decisão de pronúncia.*

2. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada, como garantia da ordem pública, visto que o paciente exhibe péssimos antecedentes, com condenação transitada em julgado pelo crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, havendo perigo concreto de reiteração criminosa. Ademais, conforme ressaltou o Tribunal a quo, trata-se de paciente foragido da Justiça, desde 16.05.95, quando da decisão de pronúncia.

2. Confira-se, a propósito, o aresto desafiado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648 do Cód. de Proc. Penal.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente motivada.

Importa considerar, a propósito, que à época da prolação da r. decisão de pronúncia, 17/4/1995, a teor do então vigente § 2o. do art. 408 do Cód. de Proc. Penal, somente haveria possibilidade de se afastar o decreto de prisão cautelar na hipótese de réu primário e sem antecedentes.

O paciente, pelo que verte da folha de antecedentes juntada aos autos, quando da prolação da r. decisão de pronúncia, ostentava condenações pela prática de crimes de roubo, cometidos mediante emprego de arma, uma das quais definitivas (fl. 95 - FA).

Por outro lado, considerada a inovação legislativa promovida pela Lei 11.689/2008, especialmente, no que diz respeito à redação do § 3o. do art. 413 do Cód. de Proc. Penal, a prisão cautelar do paciente, em tese, é de rigor, para garantia da ordem pública.

Importa considerar, ainda, que, decretada a prisão preventiva ora atacada, o paciente não foi mais localizado e ostenta a condição de foragido do sistema prisional desde 16 de maio de 1995.

Não demonstrou, de plano, ademais, o que era factível, a partir das informações constantes do processo crime, a possibilidade de localização do paciente.

Ademais, pelo que verte de certidão de objeto e pé que instruiu a inicial do presente writ e extrato processual juntado à impetração, os autos do processo crime aguardam o cumprimento do mandado de prisão e a intimação do paciente, por edital, da sentença de pronúncia (fls. 85 e 90/91).

A prisão cautelar do paciente é necessária, portanto, para garantia da ordem pública e, também, de normalidade do desenvolvimento da persecução penal.

Há que se considerar, ademais, que a presença dos pressupostos da prisão cautelar é incompatível com a concessão do benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória, cujos requisitos, não foram, de plano, demonstrados.

Não beneficia o paciente, portanto, a circunstância de não constar que possua qualquer outro envolvimento em persecução penal após ter sido pronunciado.

Há que se considerar, finalmente, que, em caso de condenação, nos moldes da r. decisão de pronúncia, o paciente não fará jus a benefício que importe liberdade, em vista da atual redação do § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que prevê o início de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, necessariamente, em regime fechado.

Razoável, portanto, a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em casos como o presente, resta sobremaneira comprometida, como também para garantir a efetiva aplicação da lei penal.

Por derradeiro, os estreitos limites da presente impetração são incompatíveis com o aprofundado exame das provas, sobretudo em razão do princípio norteador da valoração da prova em plenário, qual seja, o da convicção íntima (fls. 82/84).

3. Outro não foi o entendimento do ilustre representante ministerial, *in ipsius verbis*:

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, com o intuito de se evitar a reiteração criminosa.

A propósito do tema, a jurisprudência do Pretório Excelso tem entendido que a necessidade de coibir a reiteração de delitos constitui fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva, ante a necessidade de se resguardar a sociedade de maiores danos (HC 86973; DJ 10-03-2006 E HC 84658; DJ 03-06-2005).

Ademais, o fato de o paciente estar foragido justifica a necessidade da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, importando ressaltar que a fuga do distrito da culpa é, por si só, suficiente para a segregação cautelar do réu, sendo irrelevante as razões apontadas como justificantes.

In casu, presentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ocorrendo uma das hipóteses do artigo 312 do CPP, impõe-se a manutenção da custódia, não havendo que se falar em constrangimento ilegal (fls. 184).

4. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0165118-9

HC 184.321 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40291 59001199910050986 990103623576

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.